



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018502-64.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANGELA CRISTINA DA CUNHA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40037

APELAÇÃO Nº: 1018502-64.2023.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REG. DE SANTANA – 5ª VARA CÍVEL

JUIZ: RODRIGO DE AZEVEDO COSTA

APTE.: ANGELA CRISTINA DA CUNHA OLIVEIRA

**APDO.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

APELAÇÃO – IMPUGNAÇÃO, NAS CONTRARRAZÕES, À GRATUIDADE CONCEDIDA À APELANTE NA PROPOSITURA DA AÇÃO – decisão que concedeu o favor legal na origem que restou irrecorrida – apelado que não trouxe quaisquer elementos aptos a justificar a revogação do benefício a ela concedido – reconhecimento da litigância de má-fé da apelante que não tem o condão de alterar a condição de hipossuficiente da apelante.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA IMPROCEDENTE – RECONHECIDA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA APELANTE – apelante que, na inicial, afirmou desconhecer o débito no valor apontado nos cadastros dos órgãos restritivos de crédito – apelado que demonstrou a regularidade do apontamento – crédito cobrado que foi objeto de cessão pelo banco na qual a apelante tem conta – extratos bancários colacionados pelo apelado que mostra a existência de débitos relativos a produto bancário, cuja inadimplência é cobrada – apelante que não nega a relação jurídica com o cedente e tampouco comprova a quitação do débito cobrado – cessão do crédito cobrado que restou comprovada – notificação do devedor acerca da cessão de crédito que é desnecessária – precedente do STJ – apontamentos que eram devidos – litigância de má-fé – condenação da apelante no pagamento de multa no valor de 5% do valor da causa que deve ser mantida – sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP.

Resultado: recurso desprovido.

Vistos.

A presente ação foi assim relatada: “*Angela Cristina da Cunha Oliveira ajuizou a presente demanda em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO. Alega ter sido surpreendida com a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, por parte da requerida. Assevera não ter sido notificada da inscrição, bem como não ter conseguido maiores informações relacionadas ao débito em contado com a requerida. Pugna pela baixa e exclusão do apontamento feito em seu nome e indenização pelos danos morais sofridos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/25. Pela decisão de fls. 26 foi deferida a gratuidade da justiça à requerente e determinada a citação do requerido. O requerido foi intimado (fls. 27) e ofertou contestação às fls. 91/106. Réplica veio às fls. 208/217. Decisão saneadora às fls. 218/219. Ofícios Serasa e SCPC às fls. 295/296 e 297.*”.

A ação foi julgada improcedente. A autora foi condenada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça. Ela foi condenada também no pagamento de multa por litigância de má-fé fixada em 5% do valor da causa. A sentença se encontra a fls. 303/306.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 314 e 323).

Inconformada, a autora interpôs apelação (fls. 350/364). Em apertada síntese, alegou que o apelado não demonstrou a legitimidade da inscrição do seu nome no rol de inadimplentes. O apontamento é indevido. O dano moral se patenteou. Pediu a condenação do apelado no pagamento de indenização por danos morais. Requereu o afastamento da multa por litigância de má-fé. Para os fins especificados, pugnou pelo provimento do recurso.

Em resposta (fls. 459/469), o apelado basicamente pediu que o recurso fosse desprovido. Ele impugnou a gratuidade da justiça concedida à apelada.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo e é isento de preparo porque a apelante é beneficiária da justiça gratuita. Dessa forma, comporta conhecimento.

Não se colhe a impugnação à gratuidade deduzida pelo apelado nas contrarrazões. A gratuidade foi concedida à apelante na proposição da ação. A decisão restou irrecorrida. O apelado não trouxe quaisquer elementos a justificar a cassação do benefício nesta oportunidade. O reconhecimento da litigância de má-fé da apelante não tem o condão de alterar a condição de hipossuficiente da apelante.

No mais, a questão foi assim decidida na origem: *“O feito prescinde da produção de outras provas, pois a documental, já existente, permite o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O requerido logrou desincumbir-se do ônus da prova quanto à existência da origem do débito. Exibiu, a propósito, documentos pertinentes à origem da dívida (tela sistêmica de fls. 98 e extrato de conta corrente mantida junto ao Banco Itaú, às fls. 167/179), assim como exibiu documento a dar conta da cessão de crédito registrada junto 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo (fls. 181). Trouxe ainda o requerente comprovante de recebimento de SMS, encaminhado para o telefone da requerente (fls. 180), mesmo número de telefone apontado às fls. 23, dando conta da transferência da dívida, lhe conferindo prazo para retorno. Assim, comprovou o requerido a existência da dívida originária e a sua aquisição por cessão de crédito. Cumpria à requerente a prova do pagamento, ônus de que não se desincumbiu. Limitou-se à singela alegação de não terem sido apresentados documentos suficientes a darem conta da dívida inscrita e da cessão de crédito. Destaca-se que, no pertinente à falta de notificação, ela não inibe o cessionário de exercer atos de cobrança, conforme o artigo 293 do Código Civil, sendo certo que a notificação de que trata o artigo 290 do Código Civil destina-se apenas à cientificação do devedor de que o pagamento deve ser realizado a outro credor, diverso do originário. Nesse sentido: (...). Provada, assim, a existência da cessão da dívida e sua origem, constituem exercício regular de direito as providências tendentes aos atos de cobrança, incluída a inscrição em cadastro de*

proteção ao crédito. Por fim, em relação à notificação de que trata o artigo 43, § 2º, do CDC, trata-se de incumbência do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito (Súmula 359 do E. STJ). Ficou patenteada a má-fé da requerente, que, na inicial, alegou surpresa pela inscrição de seu nome junto aos serviços de proteção ao crédito e desconhecer a inscrição, não tendo sido notificada e nem lhe conferido prazo para regularização da inscrição, o que restou demonstrado o oposto pelo documento de fls. 180. É litigante de má-fé, razão pela qual condeno-a ao pagamento de multa de 05% do valor da causa.”.

A r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste tribunal, de seguinte teor: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Diga-se que o STJ entendeu válida a disposição, ao reconhecer “a viabilidade de órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do decisum” (REsp. 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp, 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp. 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon e REsp. 265.534/DF, 4ª Turma – Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Ao que constou da r. sentença, agregam-se os seguintes argumentos.

A apelante afirmou que desconhece a origem do apontamento de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, no valor de R\$ 414,74, vencido em 18.10.2019.

A controvérsia encontra-se sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça¹.

Nesse sentido, a responsabilidade dos prestadores de serviço é objetiva, nos termos do art. 14 do diploma legal citado, apenas podendo ser elidida

¹ A redação da Súmula n. 297 do STJ é a seguinte: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

nas hipóteses previstas no § 3º, *in verbis*:

“§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Como a relação entre as partes é de consumo, cabível a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que a apelante é claramente hipossuficiente em face ao apelado, bem como porque absolutamente verossímil a versão inicial – uma vez que se coaduna com o que acontece no sistema bancário do país.

Ainda que não se desse a inversão, cumpria ao apelado provar a higidez do negócio jurídico, cujo inadimplemento teria implicado o apontamento que ora se discute. E ele o fez.

O apelado explicou que o débito questionado se refere à contratação de “*LIS PESSOA FÍSICA PRÉ-APROVADO*” em conta corrente da apelante mantida junto ao Banco Itaú. Colacionou extratos da conta da apelante em que consta débitos sob essa rubrica. Disse que referido crédito foi objeto de cessão entre o banco e o apelado. A apelante não nega a existência de relação jurídica com o banco cedente.

Pois bem.

A apelante não negou a contratação do referido produto. Disse apenas que o banco possui vários produtos. Por isso era necessária a juntada do instrumento relativo à referida contratação para se verificar se coincide com o número do contrato negativado. Sem razão. Demonstrado que houve débitos na conta da apelante refere à contratação do “*LIS PESSOA FÍSICA PRÉ-APROVADO*”, competia à apelante comprovar que a referida dívida estaria quitada e que, portanto, a sua cobrança seria indevida. Repita-se: a apelante não nega a contratação desse produto que foi debitado em sua conta. Por tais razões, o fato de o apelado não ter trazido o contrato originário, no caso, é irrelevante.

A cessão do crédito ora discutido restou demonstrada. A certidão de fls. 181 mostra que o número do contrato cedido coincide com o que foi

negativado (fls. 24). Os valores são diferentes – R\$ 307,06 é o que consta da certidão e R\$ 414,74, o que foi negativado –, mas é razoável a alegação de que a diferença se refere à atualização do valor. Não se mostra necessária a apresentação, pelo apelado, da evolução dos valores que justificaram a negativação. Como mencionado, os elementos dos autos indicam que os créditos negativados são mesmo existentes e de responsabilidade da apelante que se tornou inadimplente.

O documento de fls. 180 mostra que a Serasa Experian, ao notificar a apelante acerca da negativação, informou a transferência do crédito ao apelado. De toda forma, era desnecessária a prévia notificação da apelante acerca da cessão do crédito para o exercício dos direitos creditícios pelo cessionário. Esse o entendimento do STJ:

"(...) A ausência de notificação não é capaz, destarte, de isentar o devedor do cumprimento da obrigação ou impedir o credor/cessionário de praticar os atos necessários à cobrança ou à preservação dos direitos cedidos, como por exemplo o registro de seu nome, se inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DANO MORAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. EFEITOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da eg. Segunda Seção, a ausência de notificação da cessão de crédito não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, se inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito. (AgRg nos EREsp 1.482.670/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe 24/9/2015); AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AFRONTA AOS ARTS. 282, 283 E 458, II, DO CPC. OFENSA AO ART. 290 DO CC. REGULAR CITAÇÃO.

CIÊNCIA. CESSÃO EFICAZ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. (...)" (STJ, REsp 1604899/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, Data do julgamento: 04/04/2018).

Assim, demonstrada a regularidade da cobrança, não há que se falar em dano moral.

Por fim, fica mantida a condenação da apelante no pagamento da multa, fixada em 5% do valor da causa, pela litigância de má-fé. Como bem consignado na sentença, disse que foi surpreendida com a negativação do seu nome pelo apelado com quem nunca teve relação jurídica. Como mencionado, ela tinha ciência da cessão ao apelado, o que restou demonstrado pelo documento de fls. 180. Note-se que o SMS foi enviado à apelante pelo número de telefone que lhe é atribuído a fls. 23 – número que não foi impugnado pela apelante.

Corolário é a manutenção da sentença.

Em razão da sucumbência recursal integral da apelante, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 11 do CPC, os honorários advocatícios devidos ao procurador do apelado são majorados para 15% do valor atualizado da causa. A referida quantia é adequada para remunerar a atuação do profissional nesta sede.

Relembre-se que a apelante está dispensada do pagamento das verbas que lhe competiram, salvo se cessados, no quinquênio, os motivos que deram ensejo à concessão da gratuidade da justiça a ela.

Nesses moldes, **nega-se provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator